



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: JOÃO FASSARELLA PT-MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

DESPACHO:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA

EM 06 DE JULHO DE 1996.

APENSADOS

CCJR

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSGF	5/7/96
PFT	08/10/97
CFT	05/05/99
CCJR	16/12/99
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	JOSE LINHARES	Comissão:	de Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	ARNALDO FARIA DE SA	Comissão:	de Seguridade Social e Família	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Silvio Torres	Comissão:	de Finanças e Tributação	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Rodolfo Maria	Comissão:	de Finanças e Tributação	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Edinho Biz	Comissão:	de Finanças e Tributação	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Adão Alcântara	Comissão:	Constituição e Justiça	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	VISTA AO DEP. JOSE GENOINO, EM	Comissão:	06/04/01	Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CD

LOCAL
CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PLP	104	1996

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
1º	10	1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Liacuna

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parer do relator, Dep. Rodrigo Maia, pela não implicação de matéria com aumento ou diminuição de receita ou de despesa públicos, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no voto, pela aprovação.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA
CD

LOCAL
CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO
PLP	104	1996

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO
16	12	1999

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
ELIZA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		
TIPO	NÚMERO	ANO

DATA DA AÇÃO		
DIA	MÊS	ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PLP	104	1996	21	5	1997	Sue
- Parecer favorável do relator, Dep. José Linhares								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PLP	104	1996	03	09	1997	Olive
Aprovado o Parecer do Relator, favorável à matéria								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PLP	104	1996	08	10	1997	Olive
Encaminhado à CFT								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	PLP	104	1996	18	06	1998	Jaime
Parecer do relator, Dep. Silvio Torres, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: **Seguridade Social e Família**, **Finanças e Tributação**, **Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)**

Em 18/06/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **104**, DE 1996

(Do Sr. João Fassarella)

PRIORIDADE

parágrafo
Acrescenta ~~§§~~ 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º A realização de despesas pela União à conta de subvenções sociais destinadas a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social fica condicionada à sua prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

João Fassarella
§ 2º A aplicação de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nas entidades a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada a prévia aprovação pelos respectivos Conselhos de Assistência Social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a que se referem os arts. 16 e 30, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de subvenções sociais necessita passar por reformulação que permita reduzir ao mínimo as possibilidades de desvio de dinheiro público para finalidades diversas das programadas.

O controle social constitui a única forma eficaz de se promover melhor controle sobre essas despesas, razão pela qual a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) condiciona o repasse de recursos federais destinados a assistência social, para Estados, Distrito Federal e Municípios, à "efetiva instituição e funcionamento" de seus Conselhos de Assistência Social.

Pelo presente projeto, propomos que se altere a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-a, no que diz respeito aos recursos destinados à assistência social, ao novo arcabouço institucional criado a partir da edição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



citada Lei Orgânica da Assistência Social, de forma que, em cada esfera de governo, os respectivos Conselhos de Assistência Social passem a se responsabilizar pela aprovação do repasse de recursos destinados às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social.

O mecanismo inovador, ora proposto, de aprovação das subvenções sociais, seguramente, representará garantia adicional de obtenção de máximo retorno social, e de boa e regular aplicação desses recursos orçamentários, sempre escassos diante da magnitude do problema social do nosso País.

A lei consectária do presente projeto ensejará, de fato, grande aprimoramento na sistemática de repasse de recursos públicos destinados à assistência social, razão pela qual contamos com sua aprovação pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

Deputado João Fassarella



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 (*)

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, XV, *b*, da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO III DA DESPESA

Seção I Das Despesas Correntes *Subseção Única* Das transferências correntes I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos *deficits* de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

.....

.....



LEI Nº 8.742 – DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993¹

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I – o Conselho Nacional de Assistência Social;

II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Capítulo V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária – FUNAC, instituído pelo Decreto

nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta Lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III – Plano de Assistência Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo compatibilizar as normas de controle orçamentário contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, às disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, quanto ao repasse de recursos federais para essa área.

Para tanto, determina que as despesas da União à conta de subvenções sociais a entidades beneficentes ficam condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo os Estados, Distrito Federal e Municípios observarem igual procedimento junto aos respectivos Conselhos de Assistência Social.



II - VOTO DO RELATOR

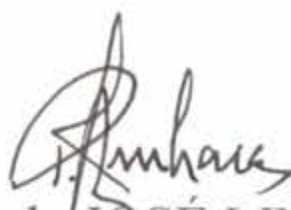
Meritória a iniciativa do nobre Dep. João Fassarella, no sentido de promover as necessárias adaptações da legislação orçamentária às disposições da Lei Orgânica da Assistência Social.

De fato, o novo mecanismo instituído pela LOAS revela-se consentâneo com os princípios inovadores da Constituição de 1988, que propugnam pela participação da sociedade, por suas entidades representativas, na fiscalização e no controle dos recursos públicos da Assistência Social.

Como decorrência, aos Conselhos de Assistência Social, constituídos paritariamente por representantes governamentais e da sociedade, estão atribuídas as ações de fiscalização e controle da aplicação dos recursos dessa área em cada unidade da Federação.

Desse modo, em nome da lisura administrativa na movimentação dos recursos públicos da Assistência Social, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1996.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

PLP-0104/96

Autor: JOAO FASSARELLA (PT/MG)

Apresentação: 18/06/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1996

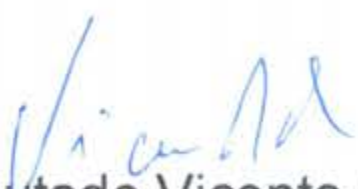
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Carlos Alberto Campista, Jonival Lucas, Marcos Vinícius, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Márcia Marinho, Eduardo Jorge, Jandira Feghalli, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Arnaldo Faria de Sá, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Sérgio Arouca - titulares; Ademir Cunha, Costa Ferreira, Laura Carneiro, Armando Costa, Colbert Martins, Pedro Yves, Jovair Arantes, Raimundo Gomes de Matos, Agnelo Queiroz e Pedro Correa - suplentes.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 1997.


Deputado Vicente Arruda
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, DE 1996
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) .

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - . parecer do Relator
 - . parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO

(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Em 09/03/99

PRESIDENTE

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI	
	0.213/95
	0.812/95
	0.897/95
	1.241/95
	1.475/96
	1.638/96
	1.914/96
	3.610/97
	4.220/98
	4.221/98
	4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	
	013/95
	104/96
	225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	
	419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.


Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



Projeto de Lei Complementar Nº 104, de 1996

“Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.”

Autor : Deputado **JOÃO FASSARELLA**
Relator : Deputado **RODRIGO MAIA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe acrescenta dispositivos à Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar, de acordo com o art. 165, § 9º. Os referidos dispositivos se compatibilizariam com a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, que criou os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

Pretende-se com a proposição que a realização de despesas à conta de subvenções sociais fique condicionada, em cada esfera, à prévia autorização pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Em sua justificação, o Autor manifesta sua preocupação no sentido de reduzir os desvios de recursos destinados àquela área, com a obtenção de máximo retorno social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer unânime pela aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A inclusão dos dispositivos propostos amplia a participação da sociedade civil na alocação e utilização dos recursos de origem orçamentária, ressaltado o fato de tratar-se de destinações para assistência social. Esta participação se dará por intermédio dos Conselhos integrantes de cada ente federativo, como estabeleceu a Lei Orgânica da Assistência Social, muito posterior à lei sobre finanças públicas, o que explica a necessidade de modificá-la, introduzindo condições para a realização das respectivas despesas.

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Importante, também, é a influência que deverá ter a modificação em área onde muitos recursos têm sido desviados ou mesmo desperdiçados.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, a aprovação do projeto não implica redução de receitas ou aumento de despesas no orçamento anual, nem contraria a lei de diretrizes orçamentárias ou o plano plurianual. Ao contrário, poderá contribuir para a redução do gasto público ou, pelo menos, para a melhoria de sua qualidade, consagrando, ademais, o princípio da descentralização.

Diante do exposto votamos pela **não-implicação** da matéria quanto aos aspectos de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar Nº 104, de 1996, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1999.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 104/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Manoel Salviano, Antonio Cambraia, José Militão, José Aleksandro, Luiz Carlos Hauly e Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Max Rosenmann, Presidente em exercício; Rodrigo Maia e Armando Monteiro, Vice-Presidentes; Deusdeth Pantoja, José Aleksandro, José Ronaldo, Manoel Castro, Paes Landim, Cezar Schirmer, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Manoel Salviano, Carlito Merss, José Pimentel, Milton Temer, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Iberê Ferreira, Odelmo Leão, Basílio Villani, Félix Mendonça, Luiz Salomão, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Antonio Jorge, Pedro Bittencourt, Eunício Oliveira, Jurandil Juarez, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Hauly e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1999.


Deputado Max Rosenmann
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto em exame pretende acrescentar dois parágrafos ao artigo 17 da Lei nº 4.320/64, de tal forma que a aplicação de recursos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em entidades que prestem serviços de assistência social estaria condicionada à prévia aprovação dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo ainda pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator Deputado Rodrigo Maia, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Manoel Salviano, Antonio Cambraia, José Militão, José Alessandro, Luiz Carlos Hauly e Armando Monteiro.

LP



Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, louve-se a intenção do Autor do projeto, ao buscar aperfeiçoar a aplicação dos recursos públicos destinados à assistência social.

Ocorre que o projeto padece de vício de iniciativa insuperável, como passamos a ver.

No primeiro parágrafo, a ser acrescentado ao art. 17 da Lei nº 4.320/64, a previsão é de se atribuir ao Conselho Nacional de Assistência Social a tarefa de apreciar e aprovar, previamente, a realização de despesas pela União à conta de subvenções destinadas a entidades de assistência social, o que fere o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República. Isto ocorre a despeito do previsto na legislação em vigor (Lei nº 8.742/93, sobre a qual pairam questionamentos de constitucionalidade).

Fato semelhante ocorre com o segundo parágrafo, a ser acrescentado também ao citado dispositivo legal, pelo qual estaria a União, indevidamente, imiscuindo-se na organização administrativa de Estados e Municípios.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 104/96, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 104/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias..

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, DE 1996 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ LINHARES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Manoel Salviano, Antonio Cambraia, José Militão, José Aleksandro, Luiz Carlos Hauly e Armando Monteiro (relator: Dep. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104-A, DE 1996**
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ LINHARES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Félix Mendonça, Manoel Salviano, Antonio Cambraia, José Militão, José Aleksandro, Luiz Carlos Hauly e Armando Monteiro (relator: Dep. RODRIGO MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: Dep. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/96*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 349/01 - CCJR
Publique-se.
Em 07/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1402 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 349-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 104/96, apreciado por este Órgão Técnico, em 19 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sue
104/01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 1996

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise tem por objetivo compatibilizar as normas de controle orçamentário contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, às disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, quanto ao repasse de recursos federais para essa área.

Para tanto, determina que as despesas da União à conta de subvenções sociais a entidades beneficentes ficam condicionadas à prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo os Estados, Distrito Federal e Municípios observarem igual procedimento junto aos respectivos Conselhos de Assistência Social.



II - VOTO DO RELATOR

Meritória a iniciativa do nobre Dep. João Fassarella, no sentido de promover as necessárias adaptações da legislação orçamentária às disposições da Lei Orgânica da Assistência Social.

De fato, o novo mecanismo instituído pela LOAS revela-se consentâneo com os princípios inovadores da Constituição de 1988, que propugnam pela participação da sociedade, por suas entidades representativas, na fiscalização e no controle dos recursos públicos da Assistência Social.

Como decorrência, aos Conselhos de Assistência Social, constituídos paritariamente por representantes governamentais e da sociedade, estão atribuídas as ações de fiscalização e controle da aplicação dos recursos dessa área em cada unidade da Federação.

Desse modo, em nome da lisura administrativa na movimentação dos recursos públicos da Assistência Social, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 104, de 1996.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, de 1996

João Fassarella

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

DESPACHO: 18/06/1996 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

- 04/07/1996 - À publicação.
- 05/07/1996 - À CSSF
- 05/07/1996 - Entrada na Comissão
- 08/08/1996 - Distribuído ao relator, Dep. José Linhares
- 08/08/1996 - Encaminhado ao relator, Dep. José Linhares
- 21/05/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. José Linhares
- 11/06/1997 - Concedida vista ao Dep. Arnaldo Faria de Sá
- 03/09/1997 - Aprovação do parecer favorável do relator, Dep. José Linhares.
- 08/10/1997 - Encaminhado à CFT
- 10/10/1997 - Distribuído ao Dep. Silvio Torres
- 18/06/1998 - Parecer do relator, Dep. Silvio Torres, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação
- 20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI.
- 05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.
- 09/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste
- 29/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 101/99-CCP, solicitando a devolução deste.
- 05/05/1999 - À CFT.
- 05/05/1999 - Desarquivado
- 18/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Rodrigo Maia
- 01/10/1999 - Devolução da Proposição com parecer: parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
- 08/12/1999 - Recebido parecer da CFT pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição, da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
- 10/12/1999 - Saída da Comissão
- 16/12/1999 - Entrada na Comissão
- 05/04/2001 - Vista concedida ao Deputado José Genoíno.
- 19/04/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Léo Alcântara, pela inconstitucionalidade.
- 20/04/2001 - DCD - LETRA A
- 07/05/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres das CSSF, CFT e CCJR - ENCERRAMENTO.



Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00104 de 1996

Autor(es):

JOÃO FASSARELLA (PT - MG) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ACRESCENTA PARAGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO AO ARTIGO 17 DA LEI 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

CONDICIONANDO A UNIÃO QUANDO DO REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL PARA ESTADOS, DF E MUNICIPIOS A APROVAÇÃO PREVIA DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, NORMAS, DEREITO FINANCEIRO, ELABORAÇÃO, CONTROLE, ORÇAMENTO, BALANÇO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, MUNICIPIOS, (DF). EXIGENCIA, APROVAÇÃO, CONSELHO NACIONAL, ASSISTENCIA SOCIAL, REALIZAÇÃO, DESPESA, REPASSE, RECURSOS, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, CONCESSÃO, SUBVENÇÃO SOCIAL, DESTINAÇÃO, ENTIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSISTENCIA, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

LEI 004320 de 1964
LEI 008742 de 1993

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
19 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP LÉO ALCÂNTARA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP JOÃO FASSARELLA.

04 07 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

04 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 29 06 96 PAG 18698 COL 02.

05 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

08 08 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP JOSE LINHARES. DCD 08 08 96 PAG 22279 COL 02.

21 05 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE LINHARES.

03 09 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE LINHARES.

08 10 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

09 10 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP SILVIO TORRES.

18 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR DEP SILVIO TORRES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0203 COL 01.

09 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

18 05 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP RODRIGO MAIA.

01 10 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DO RELATOR, DEP RODRIGO MAIA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

08 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP RODRIGO MAIA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP FELIX MENDONÇA, MANOEL SALVIANO, ANTONIO CAMBRAIA, JOSE MILITÃO, JOSE ALEKSANDRO, LUIZ CARLOS HAULY E ARMANDO MONTEIRO.

16 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

04 08 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP LÉO ALCANTARA.

05 04 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP LEO ALCANTARA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

